DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9382/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7780/2013
PROTOCOLO	:	1415485
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 090/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, GRADIL DE PROTEÇÃO, PISO EMBORRACHADO, BANHEIROS QUÍMICOS E ARQUIBANCADAS.
CONTRATADA	:	M. O. BRITO S/C LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.747,23
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, GRADIL DE PROTEÇÃO, PISO EMBORRACHADO, BANHEIROS QUÍMICOS E ARQUIBANCADAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** - (peças 26, 28 e 33) ao **Contrato Administrativo n.º 090/AJ/2013** – (peça 18).

A **Decisão Singular nº 6435/2013** - (peça 24) publicada no DOTCE/MS nº 780 de 04/11/2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 24/2013** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013**.

O objeto da contratação é a locação de palcos, tendas, gradil de proteção, piso emborrachado, banheiros químicos e arquibancadas para atender os eventos do Departamento de Cultura, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas/MS, tendo como valor estimado a importância de R$ 74.747,23 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), e prazo de vigência estimado em 06 (seis) meses, conforme Instrumento Contratual - (peça 18).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 26) teve como objeto aumentar o quantitativo do material a ser fornecido pelo contratado em 19,82% (dezenove e oitenta e dois décimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.816,74 (quatorze mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). Para tanto foi apresentada a Nota de Empenho nº 3105 tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Os **2º e 3º Termos Aditivos** - (peças 28 e 33) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 08/03/2014 e, após, por mais 60 (sessenta) dias, respectivamente, findando-se em 08 de maio de 2014. Foi apresentada a Nota de Empenho nº 3845 diante da alteração do valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato Administrativo n.º 90/AJ/2013, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–11707/2014** - (peça 41).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos aqui praticados, conforme **PAR-MPC–GAB.24DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15372/2014** - (peça 42).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A **Decisão Singular nº 6435/2013** - (peça 24) publicada no DOTCE/MS nº 780 de 04/11/2013 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 24/2013** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 090/AJ/2013**.

O objeto da contratação é a locação de palcos, tendas, gradil de proteção, piso emborrachado, banheiros químicos e arquibancadas para atender os eventos do Departamento de Cultura, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas/MS, tendo como valor estimado a importância de R$ 74.747,23 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), e prazo de vigência estimado em 06 (seis) meses, conforme Instrumento Contratual - (peça 18).

No curso do contrato foram celebrados os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** - (peças 26, 28 e 33) tendo como objeto o aumento do quantitativo do material a ser fornecido pelo contratado em 19,82%, a prorrogação do Contrato por mais 6 (seis) meses, e, após, por mais 60 (sessenta) dias, respectivamente, sendo, ainda, apresentadas novas Notas de Empenho diante da alteração do valor inicialmente contratado.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 41 - fls. 4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do 1º, 2º 3º Termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013** celebrado entre **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa M. O. Brito S/C Ltda ME** (CNPJ nº 02.697.059/0001-06), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, conforme item 3.1.2 desta análise".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 42 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Consta nos autos intimação ao responsável, quanto à irregularidade acima citada, portanto, este Ministério Público de Contas acata a justificativa do responsável (peça 40), por entender tratar-se de impropriedade formal que não causou prejuízo ao erário, com a recomendação de que tal falha não mais ocorra, sob pena de sanções cabíveis.
>
> Portanto, **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade dos termos aditivos**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas e acato a

justificativa apresentada pelo responsável pelo Órgão - (peça 40) em face da intempestividade na publicação na imprensa oficial do 1º Termo Aditivo que entendo traduzir-se em impropriedade meramente formal, não ocasionando prejuízo ao erário público. Diante disso, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 a fim de que se evite falhas da mesma natureza, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Mediante o exposto, verifico que os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 24/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a receberam a aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 090/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **M. O. Brito S/C Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.697.059/0001-06, representada pelo Senhor Marcelo Occhiucci Brito, CPF/MF nº 137.031.598-80, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva na imprensa oficial do 1º Termo Aditivo em apreço, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de observe com maior rigor o que preceitua a Lei Federal n.º 8.666/93 acerca da formalização contratual e seus termos aditivos, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator